

# **LEGISLAÇÃO BOMBEIRO MILITAR**

## **AULA 05**

### **Conselho de Disciplina**

**INSTRUTORA**

**1º TEN QOBMEC FRANCISCA FRAGOSO DOS SANTOS**

**CHOA BM 2022/2023**

## **1. CONSELHO DE DISCIPLINA**

### **1.1 DO PODER HIERÁRQUICO E DISCIPLINAR**

O poder disciplinar e hierárquico têm natureza juntos à Administração Pública, utilizados como ferramentas fundamentais para que o Estado possa desenvolver as suas atividades e, por consequência, atingir a supremacia do interesse público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, tem o seguinte entendimento quanto ao poder hierárquico

A hierarquia corresponde a uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública, que se estabelece entre os titulares de órgãos hierarquicamente ordenados; é uma relação de coordenação e de subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência (DI PIETRO, 2012).

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2016) entende que o poder hierárquico consiste no sistema forjado pelo Estado com o propósito de “escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes e estabeleceu relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal”.

No que se refere ao poder disciplinar, Rafael Maffini (2006) afirma que trata-se de prerrogativa intimamente relacionada com as atribuições da Administração Pública, assim sendo, possui autonomia para executar atos e procedimentos propensos a aplicações de sanções disciplinares face às infrações praticadas por seus agentes.

Do mesmo modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012) afirma o Poder Público não possui liberdade de escolha entre punir ou não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, deve necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.

### **1.2 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O Processo Administrativo é um conjunto de princípios, normas, regimentos e de leis constitucionais e infraconstitucionais, as quais são empregadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para orquestrar os litígios entre a Administração Pública e seus servidores e administrados. Cujas garantias de

direitos estão amplamente asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe no artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nessa mesma linha, Diogenes Gasparini (2012) conceitua processo administrativo como:

[...] o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem e cronologia, necessárias ao registro dos atos da administração pública, ao controle do comportamento dos administradores e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros.

### 1.3 DO CONSELHO DE DISCIPLINA NO ÂMBITO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE

O Conselho de Disciplina é um instrumento de processo administrativo, regido por norma própria, a Lei Estadual no 656, de 05 de dezembro 1978, que por sua vez em seu art. 16, determina a aplicação subsidiária do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar, assim embora regido pelo direito administrativo, esta sujeito aos princípios do processo penal militar, bem como aos princípios constitucionais.

Destaca-se que o Conselho de Disciplina é uma espécie de processo administrativo disciplinar destinado a julgar a capacidade de praça especial ou de praça, ativa ou inativa, com mais de 03 (três) anos de serviço prestados à Corporação, para permanecer nas fileiras do CBMAC na condição em que se encontra.

Assim, a lei esparsa supracitada, em seu artigo 1º, estabelece qual a finalidade do Conselho de Disciplina aplicado na Instituição Militar do Estado:

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar a incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar do Acre com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Consubstanciado ao artigo primeiro da lei do Conselho de Disciplina, atentar-se-á ao que preceitua o artigo 48, caput do Estatuto dos Militares do Estado do Acre, Lei Complementar nº 164, de 03 de julho de 2006:

Art. 48. O aspirante-a-oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecer

como militar estadual da ativa, será submetida a conselho de disciplina, na forma da legislação específica.

Portanto, entende-se que as praças com três anos ou mais de efetivo serviço, o aspirante-a-oficial e o aluno-a-oficial que, em casos específicos, infringirem o Estatuto dos Militares do Estado do Acre, bem como o Regulamento Disciplinar do CBMAC, possivelmente serão submetidos ao Conselho de Disciplina e, ao final do processo, será analisada a sua capacidade moral e profissional, inclusive, julgando sua permanência na Corporação.

O ordenamento jurídico, por meio da Lei 656/78, estabeleceu no artigo 2º as hipóteses de infrações praticadas pelos agentes públicos, que *in tese* serão submetidos ao Conselho de Disciplina, veja-se:

Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex-offício, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único, quando:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II - afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, por tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual até dois anos, tão logo transite em julgado sentença; ou

IV - pertencentes a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Nesse contexto, salienta-se que a competência para determinar a abertura de Conselho de Disciplina é do Comandante Geral da Corporação, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº. 656/78: “A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante-Geral da Corporação”. Com isso, pode-se interpretar que constituem atribuições do Comandante Geral do CBMAC instaurar, compor a comissão que julgará a praça especial e, ao final, outorgar a exclusão a bem da disciplina ou não da praça especial das fileiras da corporação.

Quanto à composição e às atribuições do Conselho de Disciplina, faz-se necessário trazer à baila o artigo 5º da Lei nº. 656/78 que afirma que “é composto de 3 (três) Oficiais do CBMAC, assim, o § 1º do referido artigo determina que o membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Capitão, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, o mais moderno será o escrivão.

Nesse mesmo sentido, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2008) ensina: Nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, a exemplo do que ocorre nas forças armadas, o Conselho de Disciplina também é composto de 3 (três) oficiais pertencentes à Unidade na qual serve a praça acusada, sendo que o presidente do processo administrativo é um Oficial intermediário, Capitão BM.

É importante salientar que, para presidir o ato do Conselho de Disciplina, deve o integrante ser no mínimo Capitão, em seguida o Interrogante e Relator, que será segundo na linha de sucessão hierárquica e, por último, e não menos importante, o escrivão, que será o mais moderno da composição. De mais a mais, conforme determina a lei, não poderão compor o conselho de disciplina o oficial que formulou a acusação, os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou natureza civil; e os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Do mesmo modo que o Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina somente funcionará com todos os seus membros, e portanto, somente deve ocorrer com a presença do acusado, em local que a autoridade nomeante julgar melhor para apuração dos fatos, devendo todas as sessões serem convocadas previamente pelo presidente, determinando local, dia e hora. Sendo ao acusado garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o texto abaixo:

Art. 6º O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho, em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os documentos por este oferecidos.

[...]

Art. 8º Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito inquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de cinco dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º O acusado deve estar presente a todas às sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar, ou na falta desta, da autoridade judiciária local.

[...]

Por conseguinte, § 4º do artigo 9º determina que o processo é acompanhado por um oficial indicado pelo acusado, nos casos em que este o desejar, para orientação de sua defesa, e em caso de revelia o Comandante-Geral da Corporação irá determinar um oficial para representar o acusado, assim, o oficial pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação.

Ressalta-se que durante o processo, o Conselho poderá inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.

Quanto ao prazo, dispõe o conselho de trinta dias, de sua nomeação, para a concluir os trabalhos inclusive remessa do relatório, e poderá este prazo ser prorrogado pelo Comandante-Geral, por motivos excepcionais, por até vinte dias.

É importante salientar que o permissivo legal constante no artigo 12 da Lei nº. 656/78 refere-se à forma como a Comissão deve proceder em relação à confecção do relatório, *in verbis*:

Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:

a) é, ou não culpada da acusação que lhe foi feita; ou

b) no caso do item III do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

Em resumo, após cumprir todas as diligências necessárias para elucidação dos fatos carreados no libelo acusatório, cabe ao escrivão realizar a confecção do relatório, descrevendo pormenorizadamente as provas que fundamentam o parecer da comissão processante. Ademais, ao final, deve informar se o Bombeiro Militar, submetido ao Conselho de Disciplina, é ou não culpado das acusações a ele imputadas e, posteriormente, o processo deve ser encaminhado ao Comandante-Geral do CBMAC para conhecimento e elaboração da respectiva solução do Conselho de Disciplina. Assim, conforme explicitado anteriormente, vislumbra-se que é competente para instaurar o Conselho de Disciplina o Comandante Geral do CBMAC. Dessa maneira, sendo ele a autoridade delegante, logo será sua atribuição elaborar a solução.

Sendo assim, destaca-se a lei esparsa nº 656/78, que estipulou no artigo 13 a estrutura a ser seguida pelo Comandante-Geral do CBMAC, *ipsis litteris*:

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento, e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a) a razão pela qual a praça foi julgada, está prevista nos itens I, II ou IV do art. 2º; ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º O despacho que determinar o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Desse modo, compreende-se que a Autoridade Delegante, ao receber os autos do Conselho de Disciplina, dispõe de 20 (vinte) dias úteis para apreciar o caso, na forma do artigo 13, e, posteriormente, homologar a decisão prolatada pelo Conselho ou não.

Por fim, em relação ao recurso, é imprescindível invocar o já citado artigo 5º, LV, do texto constitucional: “aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Urge destacar que a lei prevê no seu texto legal a interposição de recursos. Assim, a parte que se julgar injustiçada por decisão do Conselho de Disciplina, poderá interpor recurso no prazo dez dias contados da data em que teve ciência da decisão do Conselho, ou da publicação da solução pelo Comandante-Geral da corporação.

Art. 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recursos é de dez dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante-Geral da Corporação.

Ademais, cabe ao Comandante-Geral do CBMAC, em última instância, julgar os recursos interpostos.

Art. 15. Cabe ao Comandante-Geral da PMAC, em última instância, no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

E quanto à prescrição, ela é de seis anos, computados da data em que forem praticados, os atos passíveis de punição, previstos na supracitada lei e os atos que também estiverem previstos no Código Penal Militar, com crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACRE. **Lei nº 656**, de 05 de dezembro de 1978 que “Dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar do Acre e dá outras providências”. Rio Branco, AC.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 95-97.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1082.

MAFFINI, Rafael. **Direito administrativo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 81.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 143. 71 MAZZA, Alexandre. Manual de Direito administrativo. 07. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 419.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues . Crimes doslosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justila Militar Estadual – Breve Considerações. **Jus Militar**, 2008.